



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
PROJETO DE LEI Nº 093, de 22 de setembro de 2021.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução das obras de pavimentação de trajetos das Ruas Oito de Março, Loreno José Blau, Silvestre Adolfo Gregory, Avelino Goergen e Guilherme Klein, nos trechos que menciona, dos proprietários que não aderirem à pavimentação comunitária, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a cobrar a Contribuição de Melhoria dos proprietários dos lotes que não aderirem à pavimentação comunitária dos seguintes trajetos de vias urbanas:

a) Rua Oito de Março, pista e calçada de passeio bilateral no trecho compreendido entre a Rua Silvestre Adolfo Gregory até o limite do lote de propriedade do município (Setor 02, Quadra 29, Lote 134, (Lado par), proximidades do parque linear, sentido Leste-Oeste, com extensão total de **447,12m** (quatrocentos e quarenta e sete metros e doze centímetros lineares);

b) Rua Loreno José Blau, pista e calçada de passeio bilateral no trecho compreendido entre a Rua Silvestre Adolfo Gregory até o limite do lote de propriedade de Renate Zang (Setor 02, Quadra 26, Lote 14, (Lado par), sentido Leste-Oeste, com extensão total de **434,48m** (quatrocentos e trinta e quatro metros e quarenta e oito centímetros lineares);

c) Rua Guilherme Klein, pista e calçada de passeio bilateral no trecho compreendido entre a Avenida Emancipação até as proximidades da pista de caminhada do parque linear, sentido Sul-Norte, com extensão total de **167,50m** (cento e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros lineares);

d) Rua Avelino Goergen, pista e calçada de passeio bilateral no trecho compreendido entre a Rua Amabile Maria Piacini até as proximidades da pista de caminhada do parque linear, sentido Sul-Norte, com extensão total de **231,38m** (duzentos e trinta e um metros e trinta e oito centímetros lineares);

e) Rua Silvestre Adolfo Gregory, pista e calçada de passeio bilateral no trecho compreendido entre a Avenida Emancipação até as proximidades da pista de caminhada do parque linear, sentido Sul-Norte, com extensão total **209,33m** (duzentos e nove metros e trinta e três centímetros lineares);



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Art. 2º O tributo tem como fato gerador a valorização dos imóveis beneficiados com a execução da obra pública.

Art. 3º O valor da Contribuição de Melhoria de cada proprietário não aderente à pavimentação comunitária é equivalente a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, proporcionalmente a cada imóvel pelo seu custo individual, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º Para a cobrança da contribuição, o município notificará o contribuinte através da publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da área de influência do Projeto;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis localizados na área de influência do Projeto.

V – avaliação prévia dos imóveis dos proprietários que não aderiram à pavimentação comunitária.

§1º. As avaliações dos imóveis dos proprietários que não aderiram à pavimentação comunitária serão efetuadas por Comissão Especial, designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. O contribuinte, uma vez notificado por Edital, devidamente publicado, poderá impugnar os elementos constantes do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas no Código Tributário Municipal (Lei nº 1198/2006).

§3º. A impugnação referida nesta Lei não suspenderá o início e a execução da obra.

Art. 5º Para atender as despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais (especiais e suplementares) correspondentes, no Orçamento do Exercício de 2021, até o limite de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) conforme Lei 4320/1964, servindo como fonte de recursos os resultantes do superávit de exercícios anteriores e excesso de arrecadação do exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de setembro de 2021.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 093/2021

Santa Clara do Sul, 22 de setembro de 2021.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Amparados nas disposições do Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal, Decreto Lei nº 195/67, e conforme já dito no Projeto de Lei nº 092/2021, e ainda, considerando o vasto entendimento jurisprudencial, encaminhamos o presente Projeto de Lei, visando perfectibilizar o lançamento da contribuição de melhoria dos proprietários que não aderirem ao plano comunitário de pavimentação de trajetos das Ruas Oito de Março, Loreno José Blau, Silvestre Adolfo Gregory, Avelino Goergen e Guilherme Klein, conforme descrição detalhada no artigo 1º do presente Projeto de Lei.

Contando com a aprovação e apreciação da matéria em regime de urgência, para o cumprimento do prazo para início da execução da obra, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito

A Senhora,
Vereadora **HELENA LÚCIA HERRMANN**
Presidente do Poder Legislativo.
SANTA CLARA DO SUL – RS.